

PARECER Nº 02 , de 2012 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 831/12, que
*Estabelece regras procedimentais nos
financiamentos de bens duráveis no âmbito do
Distrito Federal, e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes
RELATOR: Deputado Joe Valle**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Cláudio Abrantes, *estabelece regras procedimentais nos financiamentos de bens duráveis, no Distrito Federal.*

A proposição determina que empresas financiadoras de bens duráveis adquiridos no comércio enviarão ao comprador contratante do financiamento, junto com o carnê de pagamento, uma via do respectivo contrato de compra e venda assinada por ambas as partes. Em tais carnês deverá constar a numeração sequencial, por ordem crescente, da primeira até a última parcela a ser resgatada. O articulado, ainda, veda a cobrança por emissão do próprio boleto; manutenção de conta, e mais, tarifa de cobrança bancária, cobrança por agendamento de parcelas ou outras cobranças similares.

O texto comina multa aos infratores que vai de um mil reais até três milhões de reais, em caso de desobediência às disposições previstas.

Na justificção o proponente assevera ser objetivo do PL inibir as práticas enganosas, omissivas e até mesmo fraudulentas nas informações, por parte das empresas de crédito, a respeito das condições de pagamento pactuadas entre as partes no ato de compra e venda do bem financiado. Segundo o autor, não raro, há números de boletos acima do número das prestações pactuadas.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor a proposição foi aprovada naquele Colegiado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 831, 2012

Fts. nº 08 8

A

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O objeto em exame é o estabelecimento de procedimentos normativos para impelir as empresas financiadoras de venda no varejo de bens duráveis ao correto cumprimento do contrato acordado na compra e venda, de modo a inibir prática enganosa de cobrança indevida do comprador.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta Unidade da Federação para dispor sobre a matéria. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, que atribui ao Distrito Federal competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição em exame trata de tema de evidente interesse local. Há, portanto, abrigo constitucional formal para esta Unidade Federativa legislar sobre a matéria.

Ademais, no Distrito Federal, assim como qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Quanto à constitucionalidade material, igualmente, nada se encontra a obstar a admissibilidade da proposição, com base na Carta Política Nacional, que determina ser função do Estado, na forma da lei, a defesa do consumidor (art 5º, XXXII), além de atribuir competência concorrente entre o Distrito Federal e a União para legislar sobre consumo, consoante a literalidade do art. 24, V, transcrito abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*V - produção e **consumo**. (grifamos)*

Bem de lembrar que a União estabelece normas gerais, enquanto as Unidades Federativas exercem competência suplementar (§§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 831, 2012

Fls. nº 09

A

A Lei Orgânica, por sua vez, expressa com clareza que incumbe ao Poder Público a garantia dos direitos previstos nos contratos de compra e venda, buscando evitar lesão ao direito do consumidor. O seu art. 265 estabelece que o Poder Público adotará medidas, na forma da lei, para garantir os direitos contratuais que regulam as relações de consumo, afastando qualquer constrangimento ao consumidor.

Vale ressaltar que, no campo infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 define o contrato de compra e venda como um acordo de vontades entre comprador e vendedor pelo qual, mediante pagamento de certo preço, transfere-se o domínio de determinada coisa, objeto do contrato (art. 481). A compra e venda é considerada pura, obrigatória e perfeita quando as partes acordarem no objeto e no preço (art. 482).

Já o Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078/1990, diploma regulatório das relações de consumo, coerente com o enunciado presente nas proclamações dos Direitos e Garantias Fundamentais da CF, disciplina e busca controlar o modo de agir do fornecedor no mercado de consumo, arbitrando as práticas possíveis de serem por ele adotadas; *contrário sensu*, qualificando de abusivas aquelas que seu texto veda.

O Código consagra o **princípio da informação e da transparência** como um dos preceitos estruturantes das relações consumeristas. Esse princípio tem como fundamento a educação e a harmonia de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, IV). Significa objetivamente a precisão e clareza da informação quanto ao produto ou serviço a ser prestado, o contrato, a forma de pagamento – em que deve prevalecer a boa fé, afastado o engodo e as armadilhas ao consumidor. É o que se encontra no seu art. 39, XIII:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994). (grifo nosso)*

(...)

*XIII - **aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.** (Inciso incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999). (grifo nosso)*

Práticas abusivas são ilícitos consumeristas, por parte do fornecedor direto (**ou de seus terceirizados, como, por exemplo, as financeiras**), na oferta, no preço, na cobrança, no desrespeito a normas técnicas, no uso das próprias razões, no desequilíbrio das relações entre fornecedor e consumidor, na invasão dos limites da ação ou vontade do consumidor e, por fim, na inserção ardilosa de cálculos e condições de pagamento não previstas nos termos contratados.

De nossa parte, ressaltamos o entendimento que não cabe ao fornecedor obter vantagem manifestamente excessiva, contratual ou não, patrimonial ou não (por exemplo, o uso abusivo de dados privados). Ressalvada a liberdade de preço e a autonomia privada, não cabe ao fornecedor escapar do legal, justo, razoável, leal e conhecido. Por outro lado, não lhe cabe aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (inciso XIII acima transcrito), para elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, sob diferentes pretextos. É ilícita a inserção de fatores obscuros ou dissimulados na composição da fatura ou boleto de cobrança de parcelas.

O Código abrange ainda, a previsão de requisitos nos procedimentos de créditos ou financiamento ao consumidor, como se vê no art. 52 e seus incisos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

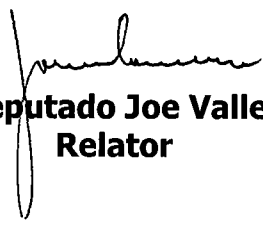
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Por fim, incumbe-nos reiterar que a peça legislativa em comento normatiza práticas simplificadoras de pagamento dos financiamentos de bens duráveis, no sentido de proteger o consumidor (admitido este, no ordenamento consumerista, como a parte mais vulnerável das relações estabelecidas), em consonância com o primado constitucional e do ordenamento legal sobre a matéria. O Projeto de Lei visa assim suplementar a norma geral de abrangência nacional.

Diante do exposto somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 831/12, no âmbito desta Comissão, pela sua constitucionalidade e juridicidade, e por obedecer às normas regimentais.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 831 2012

Ft. nº 11